



CONFLITOS PELAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A APLICAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Beatriz Souza Costa¹,
Cristiana Fortini²,
Jamile Bergamaschine Mata Diz³

RESUMO

Os conflitos envolvendo as terras indígenas no Brasil têm sido frequentes, levando à apreciação dos tribunais em quase todo o território brasileiro. A CIDH tem tomado decisões favoráveis a esses povos considerando a terra ocupada por eles como coletiva, comunal ou ancestral, o que lhes garantiria propriedade. Dessa forma, demonstrar-se-á como tem sido as decisões proferidas nos tribunais brasileiros, bem como se tem sido observado, nas suas decisões, as interpretações advindas pela CIDH. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se da metodologia jurídico-teórica, bem como de um raciocínio dedutivo e pesquisa doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa tem como marco teórico algumas decisões proferidas pela CIDH e pelo Supremo Tribunal Federal. Concluiu-se que as decisões brasileiras relativizam os direitos indígenas atinentes ao direito a ocupação de suas terras, bem como a não observância às decisões da Corte Internacional.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Povos Indígenas; Terras indígenas; Tribunais brasileiros; Marco Temporal.

CONFLICTS FOR INDIGENOUS LANDS IN BRAZIL: A STUDY ABOUT THE APPLICATION OF INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS COURT IN THE DECISIONS OF BRAZILIAN COURTS

ABSTRACT

Conflicts involving indigenous lands in Brazil have been frequent, leading them to the appreciation of courts throughout Brazil. The IACHR has taken decisions favorable to these peoples, considering the land occupied by these peoples as collective, communal or ancestral, which would guarantee property. In this way, it will be demonstrated how the decisions in Brazilian courts have been, as well as whether the interpretations given by the IACHR have been observed in its decisions. To achieve the proposed objective, legal-theoretical methodology was used, as well as deductive reasoning and doctrinal and jurisprudential

¹ Doutora (2008) e mestre (2003) em Direito Constitucional pela UFMG. Professora do curso de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisadora do Centro de Excelência Europeu Jean Monnet UFMG.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Mestrado, Doutorado e Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Professora da Faculdade Milton Campos. Visiting Scholar na George Washington University. Professora Visitante na Universidade de Pisa. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). Atualmente é representante MG do Instituto Brasileiro de Direito Sancionatório (IDA-SAN) e Diretora em Minas Gerais do Instituto Brasileiro de Estudos da Infraestrutura (IBEJI).

³ Coordenadora do Centro de Excelência Europeu e da Cátedra Jean Monnet Direito UFMG. Professora da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Direito Comunitário - Universidad de Alcalá - Espanha. Mestre em Instituciones y Políticas de la UE pela UCJC-Madrid. E-mail: jmatadiz@yahoo.com.br.

research. The research has as theoretical framework some decisions made by the IACHR and the Federal Supreme Court. It was concluded that Brazilian decisions make indigenous rights relative to the right to occupy their lands, as well as non-compliance with the decisions of the International Court.

Keywords: *Inter-American Court of Human Rights; Indian people; Indigenous lands; Brazilian courts; Time Frame.*

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas são os mais antigos habitantes do Brasil. Desde a era colonial, quando da ocupação do Brasil pelos europeus, eles têm sofrido as mais diversas agressões e privações de direitos, especialmente por conflitos que envolvem as terras por eles tradicionalmente ocupadas.

As questões relativas aos conflitos de terras são comuns em vários países da América Latina. Neste contexto, diversos casos foram submetidos à apreciação e julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido às dificuldades desses povos de encontrar proteção e reconhecimento nos países que vivem.

No Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988, existe determinação para demarcação das terras desses povos. No entanto, inúmeras são as contendas envolvendo os povos indígenas e não indígenas submetidas ao Poder Judiciário, criando debates sobre o tema. Neste cenário, não há uma pacificação nos julgados em nenhuma das instâncias julgadoras.

A referida decisão, no entanto, não teve o condão de vincular outras decisões nos tribunais do país, o que deu origem às mais diversas decisões. Neste sentido, tendo em vista que o Brasil ratificou a CADH, reconhecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, CIDH, caberia ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, observar, interpretar e aplicar às decisões da Corte Internacional.

Diante desse quadro, o presente trabalho tem por objetivo verificar se o Poder Judiciário brasileiro adotou o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões internas para a proteção das terras indígenas, TI's. Por meio de uma análise crítica da jurisprudência brasileira serão apontados os fundamentos em comparação com as da Corte Internacional. Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa utilizou-se da metodologia jurídico-teórica, bem como de um raciocínio dedutivo e pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

1. A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

Os povos indígenas ocupam regiões do Brasil há cerca de dez mil anos, ou seja, mesmo antes da chegada das embarcações europeias para a colonização das terras brasileiras. Esses povos viviam livremente nesse espaço e obedeciam a normas de condutas e convívio próprias, criadas pelo grupo ao qual pertenciam (JUSTI, PREVE, 2020). Todavia, com a celebração do Tratado de Tordesilhas, os portugueses tomaram posse

das terras brasileiras e deparam-se com esses habitantes, que exploravam a natureza apenas para atender suas necessidades básicas.⁴

No ano de 1500, registra-se que existiam aproximadamente 1400 povos indígenas no território que correspondia ao Brasil do descobrimento⁵, com diversidade geográfica e de organização social (OLIVEIRA FILHO; ROCHA FREIRE, 2006). Todavia, a chegada das navegações portuguesas com Pedro Álvares Cabral às terras brasileiras ocasionou, no entanto, o massacre dos povos indígenas. Estima-se à época existência de 3 a 4 milhões de indígenas no Brasil, dentre centenas de povos, falando mais de mil línguas e representando uma das maiores diversidades culturais e linguísticas do mundo. No entanto, passados três séculos, com a vinda da corte portuguesa de Dom João ao Rio de Janeiro, a população brasileira ainda teria 3 milhões de habitantes, porém mais de três quartos dos brasileiros era constituída de brancos de ascendência europeia ou de africanos e seus descendentes. Quanto aos indígenas, foram reduzidos a 20% do seu contingente original, dizimados a aproximadamente 700 mil habitantes (GOMES, 2019).

A violência contra esses povos permanece nos dias atuais. No Brasil os principais conflitos envolvendo indígenas dizem respeito às terras por eles ocupadas, que frequentemente são alvo de conflitos agrários e expropriação. Entretanto, alguns fatores têm alimentado a perda dessas terras, a exemplo da ausência da demarcação de terras pelo Poder Público e ainda as decisões judiciais conflitantes nos tribunais nacionais.

Na legislação brasileira, os direitos dos povos indígenas sobre as terras estão previstos no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. O dispositivo constitucional em questão, numa perspectiva protetiva denomina como terras tradicionalmente ocupadas, o seja, “as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (BRASIL, 1988).

A referida proteção constitucional tem abrangência ampla, uma vez que encerra espectro não apenas no que se refere à ocupação física desses povos na terra, mas alcança as terras essenciais à proteção cultural e à preservação de práticas econômicas e religiosas de cada povo (CUPSINSKI et al., 2017). Nessa perspectiva, a Constituição estabeleceu prazo quinquenal para a demarcação das terras desses povos, entretanto, até os dias atuais não foi cumprido.

A demarcação de terras indígenas pelo Estado contribui para a política de ordenamento fundiário do Governo Federal e dos Entes Federados, tanto para a diminuição de instauração de confrontos pela terra, quanto para auxiliar para que os Estados e Municípios cumpram suas atribuições constitucionais para com os povos indígenas. A

⁴ As cartas de Pêro Vaz Caminha descreviam a primeira impressão dos portugueses a respeito dos índios brasileiros, atribuindo-lhes inocência e ingenuidade: “A feição deles é serem pardos, um tanto avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem feitos. Andam nus, sem cobertura alguma. Nem fazem mais caso de encobrir ou deixa de encobrir suas vergonhas do que de mostrar a cara” (CAMINHA, 2019, p. 3).

⁵ Hoje são conhecidos como yanomami. Já foram denominados Waiká, Guaiká, Xiriana, Xirixana, Xamatari, Paikitai, Parahuri, Guajaribos, Karimé, Yawári (Emiri, 1995, p. 16). “Xiriana” é como eram chamados os Yanomami que vivem no rio Uraricaá (PERRONE-MOISÉS; CASTRO, 2015, p. 71).

demarcação consiste então em um ato declaratório, emanado pelo Poder Público para reconhecer aos povos indígenas o título originário sobre as terras (WAGNER; FARIAS, 2020).

Segundo dados apurados pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), das 654 terras indígenas com pendências administrativas para efetivação de demarcação, 348 até hoje não foram regularizadas pelos órgãos do Estado. Assim, 53% dessas terras ocupadas ainda não iniciaram os processos para demarcação. Desse total, constatou-se que 90% estão na Amazônia brasileira (SILVA; PUREZA, 2019)⁶.

O CIMI⁷, Conselho Indigenista Missionário, investigou nos anos de 2018 e 2019 e publicou em duas oportunidades o “Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil”, com relativos à violência sofrida pelos indígenas em razão de suas terras. Nesses dois documentos alertam para as constantes violências contra os povos indígenas com um significativo aumento da grilagem, exploração ilegal da madeira, do garimpo, das invasões e até a implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais, evidenciando os riscos à sobrevivência da disputa agressiva por suas terras (CIMI, 2018).

Além disso, contribuem para a situação complexa, a omissão e morosidade para a regularização das terras pelo Poder Público. Apurou-se o total de 1.120 casos de violências contra o patrimônio dos povos indígenas no ano de 2019 (CIMI, 2019).

Diante desse cenário de violência contra esses povos, ações judiciais têm sido constantes nos tribunais do país. No Supremo Tribunal Federal, STF, em 2009, com o julgamento do caso envolvendo a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388/RR), o Tribunal firmou o precedente da teoria do marco temporal. Pela referida tese, as terras que seriam consideradas como tradicionalmente ocupadas por povos indígenas para fins de demarcação, deveria ter como referência a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2009).

Trata-se, entretanto de um precedente judicial, não vinculando as decisões dos tribunais brasileiros e nem mesmo a Administração Pública. Neste sentido, a ministra Carmen Lúcia, na Reclamação 4.708/GO, defende que “O precedente serve, no sistema brasileiro, apenas como elemento judicial orientador, inicialmente, para a solução dos casos postos a exame. É ponto de partida, não ponto de chegada” (BRASIL, 2010, sp).

No entanto, a aplicação da teoria do marco temporal para o reconhecimento do direito às terras indígenas significaria a rejeição de toda violência ocorrida contra esses povos, ao longo dos anos, antes da Constituição de 1988. Para Pegorari (2017), a Constituição é clara e determina sejam consideradas “terras indígenas” aquelas que os indígenas tradicionalmente ocupam, e que nela detém direitos originários, ou seja, que antecedem à própria Constituição de 1988.

⁶ Compreende-se por terras delimitadas aquelas com estudos aprovados pela Presidência da Funai, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que atingiram a fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão sobre expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena. As terras declaradas são aquelas que conquistaram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e por isso podem ser demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento. As terras homologadas são aquelas que têm os seus limites materializados e georreferenciados, e sua demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial. Por fim as terras regularizadas são as terras que com o decreto de homologação foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União (FUNAI, 2020).

⁷ O Cimi é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que, em sua atuação missionária, conferiu um novo sentido ao trabalho da igreja católica junto aos povos indígenas.

Esse entendimento, denominado teoria do Indigenato, foi criado em 1912 por João Mendes Junior, influenciando a doutrina até os dias atuais. Para esse autor considera-se todo o lapso temporal desde o Brasil Colonial, em que esses povos foram explorados, sofreram todo tipo de violência e foram até vítimas de genocídio. Assim, o direito às suas terras seria congênito, inato. Considera-se, então, o direito dos índios às suas terras tradicionalmente ocupadas anterior à própria criação do Estado brasileiro, o que obrigaria o Estado a reconhecê-las e demarcá-las. Da mesma forma, também entende Mendes:

Bem se compreende que o Legislador não julgou necessário subordinar os índios aldeados, mesmo nos distritos onde existem hordas selvagens, às formalidades da legitimação de sua posse; pois, o fim da lei era mesmo o de reservar terras para os índios que se aldeassem. Mas, nas demandas entre posseiros e indígenas aldeados, se tem pretendido exigir que estes exibam os registros de suas posses. Parece-nos, entretanto que outra é a solução jurídica: Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por eles ocupadas, se já não fossem deles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas; em qualquer hipótese, suas terras lhes pertenciam em virtude do direito à reserva, fundado no Alvará de 1º de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita à legitimação e registro (MENDES JUNIOR, 1912, p. 57).

As decisões nos tribunais brasileiros, entretanto, não têm encontrado pacificação na teoria aplicável em suas decisões sobre a concessão ou não da demarcação das terras indígenas. Diante disso, é necessário pesquisar se existe a aplicação do diálogo das cortes nas decisões pátrias.

Nessa perspectiva, e sendo o Brasil integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, deveria aplicar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2. DAS TERRAS INDÍGENAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 1969, foi assinado em San José, na Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978. Para Lins Junior e Lacerda (2017), trata-se do principal documento no sistema interamericano de direitos humanos, uma vez que possui expresso em seu texto um rol de direitos humanos fundamentais, objetivando principalmente a garantia do exercício das liberdades individuais, criada em um contexto em que a América Latina era dominada por governos ditatoriais.

Com previsão de direitos civis e políticos, e obrigações a serem assumidas pelos Estados – parte, a CADH também possui um mecanismo bifásico de supervisão e controle do cumprimento dessas obrigações. Neste mecanismo bifásico, tem-se que num primeiro momento o caso passa pela Comissão Interamericana, para admissibilidade e

uma tentativa de solução amistosa, e pelo primeiro informe. Após, se o caso não for resolvido, é encaminhado ao órgão jurisdicional competente e intérprete, qual seja, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CADH, 1969).

Pegorari (2017), afirma que foi no século XXI que a Corte Interamericana de Direitos Humanos trouxe grandes contribuições para as causas envolvendo as terras indígenas, não obstante a Convenção não possuir artigo específico sobre o tema. Dessa forma, a Corte utiliza-se de uma análise interpretativa evolutiva o artigo 29, b, da Convenção Americana, 31 da Convenção de Viena, aceitando a incidência de outros tratados internacionais que reconhecem este direito, a exemplo da convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que em seu artigo 14.125, para reconhecimento do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (LINS JUNIOR; LA-CERDA, 2017).

Para Rinaldi (2012), apesar da América Latina ter passado por várias reformas constitucionais como objetivo de reconhecer a existência das comunidades tradicionais, especialmente no século XX, essas reformas estão carentes de efetividade. Diante dessa realidade, em que as leis dos países latino-americanos são favoráveis, muitas vezes apenas no papel é que os casos são frequentemente submetidos à apreciação do Sistema Interamericano.

O primeiro caso analisado pela Corte envolvendo a demarcação de terras ocupadas pelos indígenas foi caso o Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, em 2001. Além de não ter demarcado as terras, a Nicarágua não tomou medidas para assegurar o direito de propriedade das terras ancestrais e recursos naturais daquela comunidade, e ainda, outorgado uma concessão para exploração de madeira à uma empresa sem o consentimento da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni (CIDH, 2001).

Na decisão, a Corte determina que o Estado da Nicarágua deve adotar as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter para proceder à delimitação, demarcação e titulação das propriedades das comunidades indígenas, conforme seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, no prazo máximo de 15 meses. Além disso, também a condenação a título de danos imateriais e materiais tendo em vista os gastos e custas para ingressarem com o pedido na Corte. Loureiro (2012) afirma que esta foi a primeira vez que a Corte Interamericana aprofundou a análise da matéria relativa a uma interpretação integral da cosmovisão indígena como ponto central da decisão, passando a ser paradigma para os casos de povos indígenas e tribais julgados posteriormente.

Nos fundamentos da decisão a Corte consigna que o artigo 21 da Convenção Americana protege o direito à propriedade em um sentido que compreende, também, os direitos dos membros das comunidades indígenas à propriedade comunal, conforme a seguir:

[...] Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não

é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (CIDH, 2001).

Após, e no mesmo sentido foram as decisões na trilogia de casos envolvendo o Chaco Paraguai. Em 2005, a Corte julgou o caso da Comunidade indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Neste caso, apurou-se que os índios começaram a deixar as terras no final do século XIX. Assim, grandes extensões de terra do Chaco Paraguai foram vendidas por meio da bolsa de valores de Londres, e como consequência da aquisição destas terras por parte de empresários britânicos, várias missões da igreja anglicana começaram a se instalar na região, com o objetivo de evangelização e pacificação desses povos (CIDH, 2005).

Com o passar dos anos os membros dessa comunidade perderam grande parte de suas terras e dos recursos naturais para sua subsistência. Logo, passaram a viver em condições de miséria extrema.

Esses indígenas encontravam-se em um assentamento precário, a espera de uma decisão sobre suas reivindicações com dificuldades para obter alimento, uma vez que o local não disponibilizava de condições adequadas para o cultivo nem para a prática de suas atividades tradicionais de subsistência, tais como caça, pesca e coleta. Além disso, a Comunidade Yakye Axa não tinha acesso a serviços básicos mínimos, como a água potável e serviços sanitários (CIDH, 2005).

A Corte então condenou ao Estado do Paraguai à demarcação das terras da Comunidade Yakye Axa, independentemente do longo tempo que esses povos, estiveram afastados da mesma, sendo o critério fundamental para a sua decisão a relação espiritual e material que esses povos têm com as terras. Nesse sentido assinala Cinelli:

la Corte aclara que la posesión de las tierras por parte de los indígenas no es un requisito para acceder al reconocimiento oficial de propiedad sobre las mismas, cuando la legislación nacional confiere el derecho a solicitar que le se devuelva sus tierras tradicionales (en el caso concreto, la legislación paraguaya reconoce este derecho). En segundo lugar, la Corte aborda la cuestión si el derecho de recuperación de tierras tradicionales permanece indefinidamente en el tiempo. La Corte resuelve la cuestión tomando como criterio fundamental la base espiritual y material de la identidad de los pueblos indígenas en relación con sus tierras tradicionales y afirma que “mientras que esta relación exista, el derecho a la reivindicación permanecerá vigente” 70 (en el caso concreto, la Corte considera que el derecho la Sawhoyamaya a reivindicar su territorio no se ha caducado) (CINELLI, 2006, p. 75).

Em 2006, o Paraguai novamente é submetido à Corte pela Comunidade Sawhoyamaya, que habitava em grandes extensões de terra do Chaco paraguai. Essas terras, no final do século XIX foram adquiridas por meio da Bolsa de Valores de Londres por empresários Britânicos em decorrência da dívida do Paraguai após a chamada Guerra da Tripla aliança.

A divisão e venda desses territórios foi realizada sem o conhecimento da comunidade indígena que ali habitava. Dessa forma, foram instaladas várias missões advindas da Igreja Anglicana.

Nesse processo, foram construídas fazendas, ocasião em que os indígenas se tornaram empregados dos proprietários. Ao perderem as terras, os índios dependiam cada vez mais do salário e do trabalho, vez que não podiam mais manter a sobrevivência pelos recursos oriundos da natureza.

Na decisão do caso, a Corte entendeu que o Estado deveria restituir as terras à comunidade indígena Sawhoyamaya, pois se tratavam de seu habitat natural. No entanto, tendo em vista que se encontravam sob o domínio privado, o Estado deveria comprá-las ou até desapropriá-las. Em última hipótese, e por motivos objetivos e bem fundamentados se não conseguir restituir essas terras, deve o Estado entregar-lhes terras alternativas, eleitas de forma consensual com a comunidade indígena conforme suas necessidades, valores, usos e costumes (CIDH, 2006).

Em 2010, também contra o Paraguai, foi julgado o Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek, em sentido semelhante. Trata-se de uma comunidade indígena que antes da colonização Espanhola da região do Chaco viviam em pequenas comunidades, utilizando-se basicamente da pesca, caça e coleta para a subsistência. No entanto, entre os anos de 1885 e 1887, o Estado vendeu dois terços do Chaco na bolsa de valores de Londres para financiar a dívida do Paraguai depois da chamada Guerra da Tríplice Aliança. A divisão e venda desses territórios foi realizada com desconhecimento da população que os habitava, que nesse contexto era exclusivamente indígena. Nos últimos dois séculos essas terras foram ocupadas por empresários e pecuaristas para atividades agropecuárias, cultivo e exploração de madeira, além de várias missões religiosas que se assentaram na região para “cristianizar” os indígenas (CIDH, 2010).

Em sua decisão a Corte entendeu que os institutos “posse” e “propriedade”, nas comunidades indígenas, têm conceitos com amplitude coletiva. Isso ocorre porque a propriedade não diz respeito a um indivíduo, mas a um grupo ou comunidade, portanto merecedora da proteção prevista no artigo 21 da CADH. Nesse sentido, determinou que o Estado demarcasse, delimitasse as terras da Comunidade Indígena Xákmok Kásek de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Ordenou também que implementasse medidas necessárias para proteger o habitat reclamado pela referida Comunidade, enquanto não fosse realizada a delimitação, demarcação e titulação do território ancestral para evitar danos imediatos e irreparáveis resultantes das atividades de terceiros (CIDH, 2010).

As decisões da Corte têm reconhecido, então, uma realidade que existia antes da colonização do continente americano, como interesses legítimos e históricos dos habitantes primitivos da América e seus sucessores. Assim, as culturas indígenas e seus sistemas de propriedade ancestrais, independem do reconhecimento do Estado, porque esse direito encontra-se também no sistema consuetudinário de posse da terra que tradicionalmente existia entre as comunidades (RINALDI, 2012). Nesse sentido,

La costumbre es el criterio fundamental para determinar el derecho a la propiedad colectiva de los pueblos indígenas. El principio que rige esta afirmación es “el principio de la inherencia de los derechos indígenas. Es

decir que los pueblos indígenas, en virtud de su preexistencia originaria, y de su continuidad social y cultural en los Estados contemporáneos, poseen una situación especial, una condición inherente que es fundamento jurídico de derechos”²⁴. Y entre los derechos en los que se observa con más claridad esta situación especial se encuentra el derecho de propiedad, que no sería así considerado como una mera concesión del Estado (CINELLI, 2006, p. 63-64).

Sales, Lima e Alencar (2020) alertam que a Corte, em suas decisões, tem entendido que este direito de propriedade não é absoluto. Ele encontra óbices previstos no próprio artigo 21 da CADH, que a impossibilita desde que a restrição esteja previamente estabelecida em lei; que esta seja necessária e proporcional; e que tenha por finalidade alcançar um objetivo legítimo para a sociedade democrática. Por outro lado, a Corte adverte que os Estados devem garantir à essas comunidades o acesso à justiça, seja pela via administrativa ou judicial para a proteção sobre os direitos ao seu território e acesso aos recursos naturais. Assim, entende Fernandez:

En forma sistemática, la CorteIDH ha sostenido que los Estados deben garantizar vías administrativas y judiciales adecuadas para que las comunidades indígenas y tribales petitionen y eventualmente obtengan el reconocimiento de los derechos territoriales y sobre recursos naturales, que reclaman. Este recurso debe ser efectivo y permitir la resolución de la petición en un plazo razonable, pues de otro modo se consideraría incumplido por el Estado su obligación de garantizar el debido proceso legal y el principio de tutela judicial efectiva (FERNANDEZ, 2018).

Com relação ao Brasil, em 2018, foi julgado e condenado pela CIDH no caso envolvendo o Povo Indígena Xucuru. Na demanda submetida à CIDH, impetrada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/ Regional Nordeste, Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (Gajop) e Conselho Indigenista Missionário (Cimi), além da Justiça Global, alegou-se uma demora de mais de 16 anos (1989-2005) no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais. O processo de demarcação foi caracterizado por conflitos entre particulares e os Xucurus (CIDH, 2018).

O povo Xucuru habita a Serra do Orubá, em Pernambuco. Os primeiros registros sobre eles datam do século XVI. Ao longo do tempo, desde a colonização do Brasil sofreram expropriação de suas terras, que foram ocupadas por fazendas. Atualmente, eles são constituídos por 2.354 famílias, sendo que 2.265 vivem em casas. Ao total, dentro de seu território, vivem 7.726 indígenas, distribuídos em 24 comunidades dentro de um território de aproximadamente 27.555 hectares, no município de Pesqueira, estado de Pernambuco. Todavia, apura-se que aproximadamente 4.000 indígenas vivem fora da referida terra indígena (CIDH, 2018).

A CIDH em decisão firmou o entendimento de que o reconhecimento da propriedade indígena não se fundamenta na certificação e validação oficial do Estado. Assim, o referido reconhecimento se constitui na comprovação do uso tradicional e posse das terras e recursos, sendo o ato de demarcação utilizado apenas para segurança jurídica da propriedade comunal e afirmou a responsabilidade internacional brasileira pela demora. Diante dessa fundamentação, a CIDH determinou que o Estado brasileiro

garantissem o exercício imediato e efetivo do direito de propriedade do povo Xucuru, executando a retirada dos não indígenas das terras, mediante o pagamento de indenizações pendentes aos particulares. Ainda nesse sentido, impôs o pagamento de indenizações por danos causados ao povo Xucurú pela a demora em demarcar terras, fixada em 1 milhão de dólares (CIDH, 2018).

Diante da tardia, mas efetiva vinculação do Estado brasileiro às obrigações previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 com a sua ratificação, este se comprometeu, internacionalmente a respeitar e cumprir as decisões oriundas da atividade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No tópico seguinte será analisado se as decisões dos tribunais superiores têm cumprido essas determinações internacionais.

3. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS CORTES NO BRASIL

Os tribunais internacionais e o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm construído um sistema de proteção aos indivíduos e aos grupos em situação de vulnerabilidade desde o final da Segunda Guerra Mundial. Nesse sistema, foram publicadas inúmeras normas, tanto costumeiras como positivadas, de origem convencional. Portanto, caso ocorram violações, estas são direcionadas para análise de órgãos de natureza administrativa, vinculados a organizações internacionais ou previstos nos próprios tratados internacionais, bem como Tribunais internacionais com jurisdição global, como a Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional. No âmbito regional encontram-se ainda às Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

Não obstante à tardia vinculação do Estado brasileiro às obrigações previstas na Convenção Americana sobre direitos humanos em 1992, durante 6 anos, mesmo com a ratificação, este não se manifestou sobre a aceitação de sua supervisão judicial. Assim, somente em 1998 o Brasil comprometeu-se internacionalmente, reconhecer a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos que dizem respeito à interpretação e aplicação da Convenção, nos termos do seu artigo 62. Por esse motivo, no que se refere às consequências para o estado brasileiro, tem-se que as decisões da CIDH serão hábeis para vinculação e responsabilização do mesmo por eventual violação de Direitos Humanos prevista na CADH e pelos seus atos, seja a conduta omissiva ou comissiva. Além disso, o Brasil deverá observar e cumprir internamente os direitos humanos previstos na CADH na mesma direção interpretativa da Corte, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente (PERGORARI, 2017).

Dentro desse contexto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal julgou algumas questões envolvendo terras indígenas. No caso Raposa do sol, a Corte suprema julgou a questão da demarcação de terras indígenas localizadas nos municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima, medindo cerca de 1,7 milhões de hectares, que abriga 194 comunidades com uma população de cerca de 19 mil índios dos povos Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó e Wapichana. No caso em questão, em 2005, foi assinado um decreto pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, homologando a Portaria nº 534, do Ministério da Justiça, demarcando as referidas terras. No entanto, quando a União, por meio da Funai iniciou o relatório de identificação da terra para fins de demarcação, produtores de arroz advindos do sul do país, começaram a

contestar judicialmente alegando possuir títulos que lhe garantiam a posse das terras (BRASIL, 2009).

Na decisão, o voto de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto foi reconhecido, pelo pleno do STF, a legalidade do processo administrativo da demarcação das terras, trazendo interpretações inovadoras do art. 231 da Constituição Federal de 1988, consagrando neste a Teoria do Marco Temporal, apresentando 19 condicionantes para que houvesse a referida demarcação (BRASIL, 2009). Para Libois e Silva (2021) as referidas condicionantes seriam preconceituosas e contrária aos direitos indígenas, além de terem sido criadas sem que qualquer parte do processo fizesse pedido específico sobre elas e nem sobre o marco temporal.

Verifica-se então que a tese do marco temporal condiciona a demarcação de terras indígenas à efetiva ocupação na data da promulgação da Constituição Federal, qual seja, 05 de outubro de 1988. A decisão da Suprema Corte então desconsidera a construção gradual dos julgados da CIDH, que privilegia a ancestralidade e historicidade das terras indígenas e lhes garantindo a posse independente de um marco temporal, haja vista considerarem que essas terras nunca deixaram de lhes pertencer. Trata-se, dessa forma, de violação à CIDH, a qual o Brasil comprometeu-se a observar.

Para Silva (2020) a decisão da Corte é espúria, decidindo a favor dos usurpadores não índios. Os dispositivos constitucionais nada mais são do que a consagração da tese do indigenato, com raízes desde os tempos de colonização. Assim sendo, a relação das terras indígenas não se trata da simples relação de posse do direito civil, mas da *possession ab origine* que estava na consciência do antigo povo. Versa-se de uma concepção de terra habitada, segundo os usos costumes, e tradições dos índios produzindo a ideia de permanência, o que se encontra assegurado pela norma constitucional.

Apesar da repercussão do caso “Raposa do Sol” (Pet. Nº3.388/RR), a decisão não possui efeito vinculante. Nos embargos declaratórios interpostos na referida ação o Ministro Luís Roberto Barroso decide que a decisão não vincula juízes e tribunais em outros processos relativos a outras terras indígenas.

Por outro lado, o Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC interposto pela Fundação Nacional do Índio – Funai, no qual pleiteia a reintegração de posse declarada como área tradicional dos índios Xokleng, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, no Estado de Santa Catarina, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal de Mafra – Seção Judiciária de Santa Catarina, teve repercussão geral reconhecida, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal. No referido caso, foi julgada procedente ação de reintegração de posse ajuizada pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente – Fatma contra indígenas da etnia Xokleng, a Fundação Nacional do Índio – Funai e a União. A Corte reconhece a importância de uma definição dos casos referentes às terras indígenas, conforme a seguir:

"[...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO

FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida". (BRASIL, 2019).

Sobre o caso dos índios Xokleng, o Tribunal Regional privilegiou o regramento civilista confirmando a decisão de primeiro grau. Nessa decisão, o juízo entendeu que a Fatma comprovou a propriedade das glebas ocupadas pelos indígenas e o efetivo exercício da posse sobre a área, para fins de preservação ambiental.

Evidencia-se, portanto, a teoria do marco temporal, aplicada nos tribunais inferiores, que desconsideram, mais uma vez o entendimento da CIDH, no que concerne à historicidade, e os aspectos culturais que dão tratamento diferenciado às terras ocupadas por esses povos.

A Procuradora-Geral da República, Raquel Dogde, emitiu o parecer N.º 235/2019 sobre o caso, afirma que a utilização pelo judiciário de forma geral e irrestrita da teoria do marco temporal não é compatível com as disposições constitucionais referentes às terras indígenas, uma vez que os direitos originários garantidos aos índios às suas terras por meio da Constituição Federal de 1988, apenas concedem à União natureza declaratória ao demarcar suas terras desses povos (BRASIL, 2019).

Empiricamente, alertam Alfinito e Amado (2018) que após a teoria do marco temporal, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais de instâncias inferiores, a partir de 2010, passaram a ser proferidas com uma análise sucinta da situação de fato a partir da promulgação da Constituição de 1988. Tal análise passou a ser corriqueira nos tribunais, suspendendo demarcações, ordenando reintegrações, tudo em desfavor dos povos indígenas. Para Piffer e Fontela:

A polêmica da lacuna de tese vinculativa para aplicação da demarcação de terras indígenas, resulta em inúmeros casos de violência, frente à omissão estatal para com esses povos. Os Tribunais que vêm utilizando como parâmetro às suas decisões, quase que discricionariamente, a tese do marco temporal utilizada no Caso Raposa Serra do Sol, ainda que sua vinculação tenha sido fortemente rechaçada pela Corte à época (PIFFER; FONTELA, 2020, p. 10).

Em uma pesquisa realizada nos tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, envolvendo litígios sobre terras indígenas, no período de 1º de janeiro de 2010 a 1º de janeiro de 2020, Miranda e Calça (2021) afirmam que dentre 41 processos, dois terços das decisões foram favoráveis aos não indígenas, enquanto apenas um terço favorecia aos povos originários. Destas decisões, a tese do marco temporal foi utilizada para fundamentar 20% das decisões.

Para Silva (2020) quando o texto constitucional determina que as terras ocupadas pelos povos tradicionais se destinam para a sua posse permanente, não significa que o elemento “passado” seja observado como uma ocupação efetiva, mas assegura uma

garantia para o futuro na medida em que essas terras são inalienáveis e indisponíveis, destinadas então para sempre como seu habitat.

No mesmo raciocínio, Loureiro (2017) afirma que o marco histórico deve reconhecer e utilizar como parâmetro o holocausto das guerras justas e a colonização, que ocasionaram tanto o extermínio físico, como o extermínio da identidade cultural dos índios. Dessa forma, seria necessário utilizar-se de uma fundamentação à frente da norma reconhecendo as comunidades indígenas como sujeitos de direito internacional dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao estabelecer que as terras dos povos tradicionais são direitos originários, e mais consagrando sua historicidade e cultura atrelados à propriedade, tem ocasionado debates em todas as instâncias judiciais que envolvem conflitos referentes à essas terras.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso “Raposa do Sol”, em 2009, decidiu utilizando da tese jurídica da Teoria do Marco Temporal, no sentido de que o direito à demarcação das terras indígenas deveria ter como referência temporal à ocupação desses povos desde a promulgação da Constituição de 1988 para a sua concessão. A referida tese opõe-se à teoria do indigenato e às frequentes decisões da CIDH, que valoriza aspectos históricos e culturais, não tendo como ponto de partida o marco temporal.

A teoria adotada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa do Sol, além de contrariar o entendimento da CIDH, relativiza toda a história de violência e extermínio físico, cultural e material sofrido pelos povos indígenas. A judicialização das demandas concernentes às terras por eles tradicionalmente ocupadas tenta resgatar o prejuízo causado a esses povos desde o período colonial, que muitas vezes vive hoje à margem da sociedade, e desrespeito à dignidade humana.

De outro giro, o Brasil, a CADH e reconheceram a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo, portanto, o Poder Judiciário Brasileiro em qualquer de suas instâncias interpretá-la e aplicá-la. Neste sentido, a CIDH reconhece o direito de propriedade dos povos indígenas, como um direito de natureza coletiva ou comunal. Assegura a Corte que se trata de direito humano fundamental, devendo os Estados adotarem todas as medidas necessárias para delimitar e demarcar estes territórios, tendo em vista a historicidade, tradicionalidade e cultura com base em padrões ancestrais.

Verifica-se, entretanto, que as decisões judiciais têm seguido a orientação do marco temporal, ou ainda, as normas comuns referentes à posse e propriedade regulamentadas pelo Código Civil Brasileiro, ocasionando muitas vezes, a perda do direito às terras pelos povos originários.

Conclui-se que os tribunais brasileiros deveriam adotar o posicionamento da Corte Internacional, juntamente com o dispositivo constitucional no artigo 231. Dessa forma seriam reconhecidos aos índios as terras que tradicionalmente ocupam,

considera-se que são direitos instituídos e existentes antes da Constituição Federal de 1988. Esta interpretação privilegiaria a história desses povos, primeiros habitantes das terras brasileiras e que têm uma relação com a terra e com o meio ambiente, e cosmovisão distinta. Não se trata portanto, o texto constitucional de uma proteção transitória, ou a partir dele admitida, mas sim de um reconhecimento histórico, desde a era colonial.

REFERENCIAS

ALFINITO, Ana Carolina; AMADO, Luiz Henrique Eloy. A aplicação do marco temporal pelo Poder Judiciário e seus impactos sobre os direitos territoriais do Povo Terena. **Revista OAB/RJ**, Editorial Edição Semestral – V. 31 – Nº 1. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabRJ.org.br/?artigo=a-aplicacao-do-marco-temporal-pelo-poder-judiciario-e-seus-impactos-sobre-os-direitos-territoriais-do-povo-terena>. Acesso em 08 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 mai. 2022.

BRASIL. **Procuradoria Geral da República**. MPF. Parecer N.º 235/2019 – SDHDC/GABPGR. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgtr/documentos/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf/view>. p. 18. Acesso em: 11 de maio 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental na reclamação n. 4.708. data julgamento 2011 voto do Relator :Carmem Lúcia . Data da julgamento 2013 Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622759>. Acesso 08 maio 2022.

CAMINHA, Pero Vaz de. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. São Paulo: Vozes, 2019.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Homologação de Terras Indígenas por gestão presidencial**. Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>. Acesso em 01 de maio de 2022.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2018**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 01 maio de 2022.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2019**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/09/em-2019-terras-indigenas-invadidas-modo-ostensivo-brasil/>. Acesso em 01 de maio de 2022.

CINELLI, Claudia. La dimensión colectiva del derecho a la propiedad de la tierra. **Breve recensión sobre la jurisprudencia de la Corte Interamericana**. Disponível em: <http://www.portalfio.org/inicio/repositorio/CUADERNOS/CUADERNO3/Derecho%20a%20la%20Propiedad%20de%20la%20Tierra.pdf>, 2006. Acesso em 02 de maio de 2022.

Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”). Costa Rica, 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 02 de maio de 2022.

CUPSINSKI, Adelar; et. al.. Terra tradicionalmente ocupada, Direito originário e a inconstitucionalidade do Marco Temporal. Brasília: CIMI, 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/01/39202/>. Acesso em: 01 maio 2022.

FERNÁNDEZ, Juan Carlos. La propiedad comunitaria indígena como un bien colectivo. In: **IV Curso del Ciclo de Cursos de Posgrado sobre Derecho Agrario y Ambiental Internacional y Jornada Internacional CUIA-UNLP sobre Recursos Hídricos (La Plata, 2018)**. 2018. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/68635>. Acesso em 02 de abril de 2022.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. 2020. **Terras indígenas**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas#:~:text=Homologadas%3A%20Terras%20que%20possuem%20os,Secretaria%20do%20Patrim%C3%B4nio%20da%20Uni%C3%A3o>. acesso em 29 set. 2022.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**. Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Vol. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019.

JUSTI, Pedro Luis Locks; PREVE, Daniel Ribeiro. O processo de demarcação das terras tradicionais indígenas na região sul do Brasil: Uma análise dos obstáculos jurídicos e políticos. Meritum, **Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7786>. Acesso 01 maio de 2022.

LINS JÚNIOR, George Sarmiento; LACERDA, Danilo Moura. O direito de propriedade na Convenção Americana de Direitos Humanos e a superação da condição do marco temporal da posse indígena criada pelo STF no caso “Raposa Serra do Sol”. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 37, p. 253-272, 2017. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/728>. Acesso em 02 de maio de 2022.

LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. O reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos das vítimas coletivas como sujeitos do Direito Internacional: análise da evolução jurisprudencial em casos de reclamos territoriais dos povos indígenas. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 12, n. 12, 2012. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/224/224>. Acesso em 03 de maio de 2022.

MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brasil seus Direitos Individuais e Políticos**, SP, Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MIRANDA, João Paulo Rocha de; CALÇA, Katia Gobatti. A natureza jurídica das terras tradicionalmente ocupadas por índios e a tese do marco temporal da ocupação nas decisões judiciais no Rio Grande do Sul na segunda década do século XXI. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/127>. Acesso em 04 de maio de 2022.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de; ROCHA FREIRE, Carlos Augusto da. **A presença indígena na formação do Brasil**. UNESCO, 2006.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ARACÊ–Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, p. 242-262, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/144/79>. Acesso em 01 de maio de 2022.

PIFFER; Carla, FONTELA, Irlana Flores. "A vulnerabilidade dos povos indígenas frente à carência de políticas para demarcação de terras: Análise jurídica a partir do recurso extraordinário nº. 1.017. 365/SC." **Revista da UNIFEBE 1.24 (2020): 15**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/756-2023-1-pb.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2022.

PIRES, Nayara Rodrigues. O INDÍGENA E SEUS DIREITOS AMEAÇADOS POR DECLARAÇÕES DE UM PRESIDENTE. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 4, p. 48-54, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1757>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

RINALDI, Karine. Casos pueblo Saramaka y pueblo indígena Kichwa de Sarayaku: ¿un paso atrás en cuanto al fundamento de los derechos de las sociedades tradicionales? **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 12, n. 12, p. 243-256, 2012. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/216/216>. Acesso em 03 de maio 2022.

SALES, Ana Paula Correa de; LIMA, Mágná Suyanne; DE ALENCAR, Wladimir Cerveira. O ativismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Proteção do Meio Ambiente adequado: Uma via reflexa e indireta. **Parecerista**, p. 8, 2020. Disponível em: <http://www.simonsen.br/revista-digital/wp-content/uploads/2020/12/EDI%C3%87%C3%83O-131.pdf#page=8>. Acesso em 02 de maio 2022.

SILVA, Gustavo; PUREZA, Marcelo Gaudêncio Brito. A demarcação de terras indígenas na Amazônia Legal. **Revista NUPEM**, v. 11, n. 22, p. 43-53, 2019. Disponível em: <http://revistanupem.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/608>. Acesso em 01 de maio de 2022.

WAGNER, Daize Fernanda; DE FARIAS, Aline Suzana Figueira. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E A SEGURANÇA JURÍDICA. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 38, p. 375-404, 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1780>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

LIBOIS, R. D.; SILVA, R. J. da . Marco temporal, Supremo Tribunal Federal e direitos dos povos indígenas: um retrocesso anunciado. **PerCursos**, Florianópolis, v. 22, n. 48, p. 399 - 429, 2021. DOI: 10.5965/1984724622482021399. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/19147>. Acesso em: 24 out. 2022.